

PROCESSO - A. I. Nº 232951.0118/13-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALESSANDRA MELO MONTENEGRO DE ARAÚJO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/05/2016

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0092-12/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, restou comprovado tratar-se de: a) doação feita por pessoa domiciliada em outro ente federativo, descabendo, assim, a cobrança por parte da Bahia; b) empréstimo feito à autuada, não se caracterizando, assim, o fato gerador do ITD. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119 e no § 2º do artigo 136 da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no inciso I do § 5º do artigo 113 do RPAF/99, para que seja julgada improcedente a infração apontada no presente Auto de Infração, com as datas de ocorrência de 30/11/08 e 30/11/10.

O presente Auto de Infração foi lavrado “*por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”, com datas de ocorrência de 30/11/08 e 30/11/10.

Foi lavrado Termo de Revelia, porque o autuado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fl. 19) e, em seguida, o débito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 21 a 28).

O sujeito passivo, então, ingressou com Pedido de Controle da Legalidade (fls. 34 a 37), alegando, quanto ao valor relativo a 30/11/08, que o doador do numerário (pai do autuado) tinha domicílio no Distrito Federal à época do fato, consoante as declarações de imposto de renda de 2009 (ano-calendário 2008) que anexou às fls. 39 a 46, sendo competente para exigir o tributo o mencionado ente federativo.

Acrescenta que o imposto já foi recolhido pelo doador ao Distrito Federal por meio de depósito judicial, de acordo com o documento de fl. 52 dos autos, com base no valor total doado às suas quatro filhas. Conclui aduzindo que a Bahia é incompetente para cobrar o imposto ora lançado.

Concernente ao fato gerador de 30/11/10 argumenta que se trata de empréstimo recebido de seu genitor, conforme as declarações de ajuste anual do imposto de renda que anexou aos autos, importância que foi devidamente quitada nos anos seguintes, não se caracterizando, assim, como fato gerador do Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD).

Prossegue dizendo que, ainda que se tratasse de doação, o imposto aí incidente não caberia à Bahia, mas ao Distrito Federal, local de domicílio do doador.

A PGE/PROFIS, a fim de garantir o contraditório e subsidiar o posicionamento a ser adotado,

converteu os autos em diligência à autuante para que se manifestasse sobre os argumentos do autuado (fls. 113-verso).

A autoridade lançadora apresentou informação fiscal (fl. 114) concluindo que, em face dos documentos juntados ao processo administrativo fiscal, “*não é cabível a cobrança do ITD motivo de desse A.I. para a contribuinte Alessandra Melo Montenegro de Araújo, em análise, por residir seu doador no Distrito Federal.*” (sic)

Os autos foram convertidos outra vez em diligência pela PGE/PROFIS para que o autuado juntasse o recibo de envio, à Receita Federal, de sua declaração do imposto de renda do exercício de 2011 (ano calendário de 2010), bem como da de seu genitor (fl. 115), o que foi atendido às fls. 116 a 125.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Ana Carolina Moreira, emitiu Parecer (fls. 126 a 128) afirmando que, ao analisar a documentação juntada, verificou que restou comprovado que o doador efetivamente estava domiciliado no Distrito Federal, sendo descabida a cobrança, pela Bahia, do ITD referente ao fato gerador de 30/11/08, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei do ITD.

No que respeita ao fato gerador de 2010, a procuradora salienta que ficou demonstrado que se trata realmente de empréstimo e não de doação, não havendo, portanto, incidência do ITD.

Finaliza dizendo que deve ser julgado improcedente o presente lançamento de ofício.

O Parecer jurídico foi acatado pela Procuradora Assistente, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, que apresentou Representação ao CONSEF, com vistas à improcedência da exigência fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) relativamente aos fatos geradores ocorridos em 30/11/08 e 30/11/10.

Da análise do conjunto probatório que instrui o presente PAF entendo merecer acolhida a Representação interposta.

O ITD tem como fato gerador a transmissão “*causa mortis*” e a doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

A conceituação do termo “doação”, hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento, está disposta no artigo 538 do Código Civil como “*o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*” e o contribuinte do imposto é o donatário, isto é, aquele que recebe a doação.

No que se refere ao débito oriundo de fato gerador ocorrido em 30/11/08, o autuado alegou, e comprovou por meio dos documentos anexados aos autos, que o doador, seu genitor, estava domiciliado, à época, no Distrito Federal e, portanto, competiria àquele ente federativo a exigência do tributo.

Efetivamente, a Lei nº 4.826/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), prevê, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “a”, que será considerado local da transmissão *causa mortis* ou doação, aquele onde tiver domicílio o doador, no caso de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Veja-se a redação do dispositivo mencionado:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

Dessa maneira, mostra-se induvidosamente insubstancial a cobrança do débito lançado na data de 30/11/08.

Quanto ao débito datado de 30/11/10, o sujeito passivo alegou, e comprovou por meio dos documentos juntados ao PAF, que a importância foi recebida de seu pai a título de empréstimo, não havendo incidência, portanto, do ITD. Ressalte-se que, ainda que houvesse a incidência do imposto, como o doador encontrava-se domiciliado no Distrito Federal, o Estado da Bahia não seria o ente federativo competente para tal exigência.

Por último, vale ressaltar que a própria autuante, em sua manifestação de fl. 114, concluiu que era incabível a cobrança do tributo, tendo em vista as provas carreadas aos autos.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0118/13-3, lavrado contra **ALESSANDRA MELO MONTENEGRO DE ARAÚJO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2016.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS